



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.723042/2010-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.337 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente LDB LAMES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ABONOS NÃO EXPRESSAMENTE DESVINCULADOS DO SALÁRIO.

A importância paga, devida ou creditada aos segurados empregados, a título de abono não expressamente desvinculado do salário, por força de lei, integra a base de cálculo das contribuições para todos os fins e efeitos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A perda da espontaneidade do sujeito passivo ocorre pelo início do procedimento fiscal, mediante termo próprio ou qualquer outro ato escrito que o caracterize.

Os atos de confissão de dívida, praticados após o início da ação fiscal, não têm força para impedir a constituição do crédito tributário.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETIFICAÇÃO DE VALORES.

Quando, sem a interposição de recurso de ofício, a primeira instância determinar a exclusão de valores do débito e, por alguma razão tais valores não forem excluídos, cabe à segunda instância corrigir a falha e determinar a exclusão.

Recurso Voluntário provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando a retificação (exclusão) dos valores referentes aos contribuintes individuais nas competências 01, 07, 09, 10, 11 e 12/2007, levantamento C11, conforme tabela apresentada no voto.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros, Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, Acórdão 02-39.527 da 7ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Conforme os autos, trata-se de crédito da Seguridade Social, correspondente à parte patronal, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre valores pagos a segurados empregados e parte patronal incidente sobre remuneração paga a contribuintes individuais, apurado através dos levantamentos discriminados a seguir:

Levantamento AF e AF1- Abono de Férias Convenção - refere-se a valores extraídos das folhas de pagamento da empresa relativas à rubrica Abono Convenção códigos 029 e 034, paga aos empregados por força de Convenção Coletiva de Trabalho.

Levantamento ABI- Abono PLR - refere-se a valores extraídos das folhas de pagamento da empresa relativas à rubrica Abono código 150, paga aos empregados por força de Convenção Coletiva de Trabalho em substituição aos benefícios do programa de participação nos lucros ou resultados não implementado pela empresa.

Levantamento AMI- Abono Motivacional - refere-se a valores extraídos das folhas de pagamento da empresa relativas à rubrica Abono código 612, não contemplada na Convenção Coletiva de Trabalho e paga aos empregados por liberalidade da empresa.

Levantamento CI e CII- Contribuinte Individual - refere-se a valores extraídos do Livro Razão referente às contas de despesas que registram pagamentos a contribuintes individuais (honorários advocatícios, honorários contábeis, autônomos e manutenção e conservação).

O crédito lançado perfaz o valor total de R\$37.478,65 consolidado em 16/11/2010.

O Auto de Infração foi lavrado em 24/11/2010, tendo o contribuinte sido cientificado em 27/11/2010, através de seu representante legal, conforme fls. 02.

A ação fiscal foi iniciada com o Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 16, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0611000.2010.00459.

O contribuinte apresentou impugnação em 23/12/2010, fls. 58/85, conforme a síntese a seguir:

-De início, faz um relato a respeito de suas atividades e contesta a autuação de forma geral.

-Alega que o §2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 afasta expressamente da base de cálculo da contribuição previdenciária, as verbas previstas no parágrafo 9º de seu artigo 28 e que as verbas pagas ao empregado em decorrência da relação de emprego ou de trabalho, mas não propriamente em retribuição ao trabalho, devem ser excluídas do conceito de salário de contribuição e, portanto, da base de cálculo da contribuição previdenciária.

-Argumenta que o abono de férias previsto em Convenção Coletiva de Trabalho não possui natureza remuneratória e que a própria legislação previdenciária exclui o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT do conceito de salário de contribuição.

-Cita trechos de julgados e alega ilegalidade na cobrança da referida contribuição.

-Faz considerações acerca da natureza não remuneratória do Abono PLR previsto em Convenção Coletiva de Trabalho citando o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988.

- Alega que a fiscalização promoveu o lançamento da contribuição no equivocado entendimento de que a PLR deve ser paga com observância dos requisitos previstos na lei específica para fazer jus à não incidência de contribuição previdenciária.

- Prossegue argumentando que a impugnante não se furta a demonstrar o cumprimento dos requisitos da lei específica e que todos os pagamentos a título de PLR abrangidos pela autuação preenchem os requisitos estabelecidos pela Lei 10.101/00.

- Finaliza argumentando que não há como prosperar a alegação de que a impugnante não atendeu a legislação que regula a PLR, devendo ser cancelada a cobrança da contribuição previdenciária.

- Reitera os argumentos apresentados anteriormente para contestar o lançamento relativo à rubrica Abono Motivacional, alegando que tal parcela não tem natureza salarial e sim indenizatória, sendo imprópria a cobrança pretendida pela fiscalização.

- Quanto à cobrança de contribuição sobre remuneração paga a contribuintes individuais, alega que a fiscalização não considerou toda a documentação contábil produzida pela impugnante.

- Discrimina, por competência, os questionamentos, conforme a seguir sintetizado:

-Competência Janeiro/2007: Conta Manutenção e Conserv – 3.1.1.01.3017, montante lançado de R\$125,00, correspondente ao salário líquido do contribuinte individual Vander José Machado, conforme GFIP – Alega que tal verba foi indevidamente incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que a remuneração do referido autônomo, na realidade no valor de R\$140,00 foi devidamente lançada na GFIP e tributada.

-Competência Abril/2007: na conta Honorários Contábeis – 3.1.1.01.3032, cujo montante lançado foi de R\$6.862,74 (somatório de R\$1.562,74 + R\$2.500,00 + R\$2.758,00 + R\$42,00, conforme Razão), o pagamento de R\$2.500,00 feito ao contribuinte José Felipe Jorge Filho refere-se à competência Maio/2007 e o pagamento de R\$2.758,00 feito à pessoa jurídica Assis Contábil Ltda foi indevidamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não se trata de contribuinte individual.

-Competência Maio/2007: na conta Honorários Contábeis – 3.1.1.01.3032, cujo montante lançado foi de R\$2.500,00 correspondente ao pagamento feito ao contribuinte José Felipe Jorge Filho, conforme GFIP e Razão, tal remuneração foi indevidamente incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que já tinha sido devidamente lançada na GFIP e tributada.

-Competência Julho/2007: Na conta Autônomos – 3.3.1.02.6058, cujo montante lançado foi de R\$959,00, correspondente à remuneração, que na realidade foi de R\$950,00 paga ao contribuinte Geraldo Magno Soares, conforme GFIP e Razão, foi indevidamente incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que já tinha sido devidamente lançada na GFIP e tributada.

-Competência Setembro/2007: Na conta Autônomos – 3.3.1.02.6058, cujo montante lançado foi de R\$1.680,00 (somatório de R\$1.360,00 + R\$320,00) correspondente a s remunerações pagas aos contribuintes Geraldo Magno Soares e Luiz Carlos da Silva, respectivamente, conforme GFIP e Razão, foi indevidamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que já tinham sido devidamente lançadas na GFIP e tributadas.

-Competência Outubro/2007: Na conta Autônomos – 3.3.1.02.6058, cujo montante lançado foi de R\$4.580,00 (somatório de R\$3.750,00 + R\$830,00) correspondente às remunerações pagas aos contribuintes Geraldo Magno Soares e Luiz Carlos da Silva, respectivamente, conforme GFIP e Razão, foi indevidamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que já tinham sido devidamente lançadas na GFIP e tributadas.

-Competência Novembro/2007: Na conta Autônomos – 3.3.1.02.6058, cujo montante lançado foi de R\$6.894,00 (somatório de R\$900,00 + R\$3.950,00 + R\$10.667,00 +

R\$310,00 + R\$1.734,00) correspondente às remunerações pagas aos contribuintes Fernando César, Geraldo Magno Soares, Gustavo A. Jorge Horta, Luiz Carlos da Silva e Zenilton Adriano de Souza, respectivamente, conforme GFIP e Razão, foi indevidamente incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que já tinham sido devidamente lançadas na GFIP e tributadas.

-Competência Dezembro/2007: Na conta Autônomos – 3.3.1.02.6058, cujo montante lançado foi de R\$9.356,00, o montante de R\$4.260,00 (somatório de R\$1.200,00 + R\$898,00 + R\$400,00 + R\$950,00) correspondente às remunerações pagas aos contribuintes Daniel A Castro de Oliveira, Reinaldo Ramos Pinto, Sebastião Gomes Oliveira e Wesley Anderson Ribeiro, respectivamente, conforme GFIP e Razão, foi indevidamente incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que já tinham sido devidamente lançadas na GFIP e tributadas.

Por fim, reconhece como correta parte do levantamento realizado pela fiscalização a saber:

Competência	Valor originário
01/2007	R\$427,34
02/2007	R\$490,00
03/2007	R\$424,21
04/2007	R\$1.360,00
05/2007	R\$490,00
07/2007	R\$445,00
08/2007	R\$934,52
09/2007	R\$286,00
10/2007	R\$216,00
11/2007	R\$624,06
12/2007	R\$408,00
Total	R\$6.105,13

Argumenta que, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não aceitou o parcelamento de parte da autuação,

apesar do Auto de Infração mencionar nas Instruções para o Contribuinte que a parte não contestada poderia ser paga ou parcelada, requer, após a finalização do processo administrativo, seja oportunizado o parcelamento do débito confessado com a correspondente redução da multa de ofício.

Requer a exclusão total da cobrança da contribuição previdenciária exigida da impugnante incidente sobre o abono de férias, abono PLR e abono motivacional pagos a seus funcionários, bem como a exclusão de parte da cobrança vertida sob o fundamento do não recolhimento da contribuição previdenciária da empresa sobre os pagamentos feitos a contribuintes individuais devidamente relacionados na impugnação.

Requer o cancelamento da multa e juros correspondentes aos créditos tributários excluídos da cobrança, bem como a autorização para parcelamento do débito ora confessado, com a redução da multa de ofício.

Diante dos argumentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação, os autos foram encaminhados ao Auditor Fiscal atuante para análise e pronunciamento, conforme despacho de fls. 167.

O Auditor Fiscal atuante juntou aos autos a informação fiscal de fls. 173, onde retificou parcialmente o lançamento, conforme a seguir transcrito em síntese:

competência janeiro/2007: retirar R\$125,00 de Vander José Machado, passando o valor de R\$2.261,71 para R\$2.136,71.

competência abril/2007: retirar R\$2.758,00 de Assis Contábil, permanecendo o valor de José Felipe Jorge Filho, por não constar da GFIP antes da ação fiscal, passando o valor de R\$9.562,74 para R\$6.804,74.

competência maio/2007: permanece o mesmo valor, pois José Felipe Jorge Filho, não consta da GFIP antes da ação fiscal.

competência julho/2007: retirar R\$959,00 referente a Geraldo Magno Soares, passando o valor de R\$3.184,00 para R\$2.225,00.

competência setembro/2007: retirar o valor de R\$1.680,00, passando o valor de R\$3.110,00 para R\$1.430,00, com a exclusão de Geraldo Magno Soares e Luiz Carlos da Silva.

competência outubro/2007: retirar o valor de R\$4.580,00, passando o valor de R\$6.380,00 para R\$1.800,00, com a exclusão de Geraldo Magno Soares e Luiz Carlos da Silva.

competência novembro/2007: retirar o valor de R\$6.894,00, passando valor de R\$10.014,30 para R\$3.120,30, com a exclusão de Fernando César, Geraldo Magno Soares, Luiz Carlos da Silva e Zenilton Adriano.

competência dezembro/2007: retirar o valor de R\$3.448,00, passando valor de R\$11.396,00 para R\$7.948,00, com a exclusão de Daniel A Castro de Oliveira, Reinaldo Ramos Pinto, Sebastião Gomes de Oliveira e Wesley Anderson Ribeiro.

A informação prestada pela fiscalização acompanhada do despacho de diligência, foi encaminhada ao contribuinte, ao qual foi dado o prazo regulamentar para manifestação.

O contribuinte manifestou-se quanto às informações prestadas pelo Auditor Fiscal autuante às fls. 179/181, conforme a síntese que se segue:

Ao analisar a documentação acostada à impugnação e as razões apresentadas pela impugnante, houve por bem o Auditor Fiscal retificar grande parte dos débitos lançados a tal título. Entretanto, relativamente às competências maio/2007 e dezembro de 2007, a impugnante tem a considerar:

competência maio/2007: a remuneração paga ao contribuinte individual José Felipe Jorge Filho, lançada na conta Honorários Contábeis – 3.1.1.01.3032 no valor de R\$2.500,00, foi devidamente lançada na GFIP originalmente elaborada, conforme cópia anexa e tributada, razão pela qual não procede a alegação de que não consta na GFIP antes da fiscalização.

competência dezembro/2007: as remunerações pagas aos contribuintes individuais Daniel A Castro Oliveira, Reinaldo Ramos Pinto, Sebastião Gomes Oliveira e Wesley Anderson Ribeiro, lançadas na conta Autônomos- 3.3.1.02.6058, cuja exclusão foi acatada pelo Auditor totalizam o valor de R\$4.260,64, conforme GFIP anexa, razão pela qual a retificação somente do valor de R\$3.448,00 não deve proceder devendo ser excluído o total de R\$4.260,64.

Estas são as considerações a serem feitas em relação às informações fiscais prestadas e que deverão ser objeto de nova análise que acarretará a exclusão do valor de R\$2.500,00 na competência maio/2007 e o total de R\$4.260,64 na competência dezembro/2007 e que terão reflexos nos processos administrativos nº 13603.723043/2010-08, 13603.723044/2010-44, 13603.723045/2010-99, 13603.723046/2010-33, 13603.723047/2010-88.

Foi apresentado Discriminativo Analítico do Débito Retificado e informado da preclusão da parte não impugnada, não mais podendo ser discutida na fase recursal.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese:

- Abonos (férias, PLR e motivacional). Não incidência da contribuição previdenciária.
- Natureza não remuneratória do abono de férias previsto em convenção coletiva.
- Natureza não remuneratória do abono PLR previsto em convenção coletiva.
- Natureza não remuneratória do abono motivacional.
- Tributação dos contribuintes individuais:
 - competência maio/2007:
 - Na conta Honorários Contábeis – 3.1.1.01.3032, cujo montante lançado foi de R\$ 2.500,00 (corresponde à remuneração do contribuinte individual José Felipe Jorge Filho, conforme GFIP e Razão), dita remuneração foi indevidamente incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que já havia sido devidamente lançada na GFIP e tributada;
 - competência dezembro/2007:
 - Na conta Autônomos – 3.3.1.02.6058, cujo montante lançado foi de R\$ 9.356,00, deverá ser retificado para R\$ 5.095,36, e não R\$ 5.908,00, posto que o montante do somatório das remunerações pagas aos contribuintes Daniel ^a Castro de Oliveira, Reinaldo Ramos Pinto, Sebastião Gomes oliveira e Wesley Anderson Ribeiro, e que já tinham sido devidamente lançadas na GFIP e tributadas, perfaziam a quantia de R\$ 4.260,64 e não de R\$ 3.448,00.
- Apesar de a decisão determinar a retificação dos valores das competências 01, 07, 09, 10, 11 e 12/2007, o DADR não os retificou.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

1 – VERBAS TRIBUTÁVEIS

A recorrente alega que os abonos pagos (férias, PLR e motivacional) não têm natureza salarial tendo em vista que não retribuem o trabalho e são indenizatórias.

As contribuições para a seguridade social tem sua base impositiva definida na Constituição da República de 1988, prevendo esta, para a empresa, a contribuição incidente sobre folha de salários e também sobre os demais rendimentos do trabalho.

Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

...

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

A especificação do que deve ser tributado e o que não deve está no artigo 28 da Lei 8.212/91. A regra geral é a tributação da totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

As exceções são exclusivamente as previstas no § 9º do mesmo artigo 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
- 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;**(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;**(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;**
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870,

de 1º de dezembro de 1965;(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15 t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Assim, o conceito de salário-de-contribuição não se restringe apenas ao salário base do trabalhador, tem como núcleo a remuneração de forma mais ampliada,

alcançando outras importâncias pagas pelo empregador, sem importar a forma de retribuição ou o título. São vantagens econômicas acrescidas ao patrimônio do trabalhador decorrentes da relação laboral.

Cabe registrar que os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, ainda que expressamente desvinculem abonos concedidos do salário, não têm força de lei para impor a não incidência de tributos.

A Convenção Coletiva tem força de lei vinculando as partes. Conforme o CTN, entretanto, não vincula a Administração Tributária quando estabelece que salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

1.1 – ABONO DE FÉRIAS

A recorrente afirma que a verba não é remuneratória. Cita o artigo 28, § 9º, alínea “d” da Lei 8.212/91 e o artigo 144 da CLT. Discorre sobre o abono de férias do inciso XVIII, do artigo 7 da Constituição.

Lei 8.212/91

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

CLT

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Pra o caso presente, o que se tem, é um abono, definido em convenção coletiva (cláusula 14ª, denominado Abono de Férias), que é pago no dia do início das férias a quem não tiver mais de 7 faltas ao serviço, justificadas ou não. É um abono em razão da assiduidade. Não se trata de pagamento do abono de férias nos moldes dos artigos 143 e 144, da CLT e nem de um abono expressamente desvinculado do salário por força de lei. Também não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes do salário de contribuição dispostas no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91.

14ª) ABONO DE FÉRIAS

Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 7 (sete) faltas ao serviço, justificadas ou não, quando sair em gozo de férias, será pago um abono nos seguintes valores e condições:

- a. O abono será no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais), para o empregado que tiver 0 (zero) falta no período aquisitivo;
- b. O abono será no valor correspondente a 1/4 (um quarto) do salário nominal mensal, tendo como base os salários do dia do início do gozo de férias e não poderá superar o valor máximo de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) para o empregado que não tiver mais de 4 (quatro) faltas ao serviço;

Entendo que deve incidir tributação.

1.2 ABONO PLR

A recorrente discorre sobre a natureza não remuneratória, sobre o artigo 7º, inciso XI da Constituição, da Lei 10.101/2000, da Lei 8.212/91, artigo 28, § 9º, “j”, e sobre PLR em geral.

O que temos neste processo, não é PLR, é um abono estabelecido em Convenção Coletiva, na cláusula 2ª “ABONO ÚNICO ESPECIAL – EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM PLR”, pago em 2 parcelas.

2ª) ABONO ÚNICO ESPECIAL- EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM PLR

As empresas que **NÃO** possuem programas de Participação nos Lucros ou Resultados para 2006 ou cujos programas não alcançarem o valor mínimo pactuado nesta cláusula ou que não concederam, nos meses de setembro ou outubro de 2006, abono, gratificação ou qualquer outro prêmio concederão aos seus empregados, com contratos em vigor na data da assinatura da presente Convenção, um abono único e especial, nos seguintes valores e condições:

A) Empresas que em 30/09/2006 contavam com até 10 (dez) empregados: 20% (vinte inteiros por cento) do salário nominal do empregado, vigente em janeiro/2007, observado o limite mínimo de R\$ 111,48 (cento e onze reais e quarenta e oito centavos) e limite máximo de R\$ 187,44 (cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos);

B) Empresas que em 30/09/2006 contavam com mais de 10(dez) e até 150 (cento e cinquenta) empregados: 22% (vinte e dois inteiros por cento) do salário nominal do empregado, vigente em janeiro/2007, observado o limite mínimo de R\$ 111,48 (cento e onze reais e quarenta e oito centavos) e limite máximo de R\$ 228,02 (duzentos e vinte e oito reais e dois centavos);

Assim sendo, em respeito à regra geral de incidência e à falta de provisão de não incidência, entendo correta a tributação.

1.3 – ABONO MOTIVACIONAL.

Novamente a tese é que não possui natureza salarial e que é indenizatória.

Entendo que indenização está associada à compensação por dano sofrido.

Não consegui vislumbrar o aspecto indenizatório.

A verba é paga por liberalidade da empresa.

Novamente, em respeito à regra geral de incidência e à falta de provisão de não incidência, entendo correta a tributação.

2 – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Para os contribuintes individuais a recorrente reapresenta os argumentos trazidos na impugnação, isto é:

competência maio/2007:

Na conta Honorários Contábeis – 3.1.1.01.3032, cujo montante lançado foi de R\$ 2.500,00 (corresponde à remuneração do contribuinte individual José Felipe Jorge Filho, conforme GFIP e Razão), dita remuneração foi indevidamente incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que já havia sido devidamente lançada na GFIP e tributada;

competência dezembro/2007:

Na conta Autônomos – 3.3.1.02.6058, cujo montante lançado foi de R\$ 9.356,00, deverá ser retificado para R\$ 5.095,36, e não R\$ 5.908,00, posto que o montante do somatório das remunerações pagas aos contribuintes Daniel ^a Castro de Oliveira, Reinaldo Ramos Pinto, Sebastião Gomes oliveira e Wesley Anderson Ribeiro, e que já tinham sido devidamente lançadas na GFIP e tributadas, perfaziam a quantia de R\$ 4.260,64 e não de R\$ 3.448,00.

Concordo com a manifestação da DRJ.

Para a competência 05/2007, ficou comprovado que a inclusão de José Felipe Jorge Filho na GFIP ocorreu após o início da ação fiscal e não caracteriza denúncia espontânea. O valor deve permanecer.

Para a competência 12/2007, os valores pagos aos contribuintes individuais Daniel A Castro Oliveira, Reinaldo Ramos Pinto, Sebastião Gomes Oliveira e Wesley Anderson Ribeiro foram excluídas conforme os valores declarados. Destaco que os valores correspondentes a cada contribuinte individual foram identificados, conforme abaixo.

Voto DRJ

No que se refere ao levantamento relativo às remunerações pagas aos trabalhadores autônomos (Levantamentos CI e CII-Contribuinte Individual), os argumentos e documentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação foram objeto de diligência fiscal, onde parte do lançamento foi retificada. Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte manifestou-se às fls. 179/181, contestando apenas o lançamento relativo às competências 05/2007 e 12/2007.

Portanto, após a manifestação do contribuinte em relação ao resultado da diligência, restaram impugnadas somente as competências 05/2007 e 12/2007 (parcialmente).

Em relação à competência 05/2007, o contribuinte alega que o valor pago ao segurado José Felipe Jorge Filho deverá ser excluído, pois o mesmo consta da GFIP.

No entanto, tal argumento não pode ser acolhido, uma vez que na data do início da ação fiscal, 09/07/2010, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal- TIPF de fls. 17, na GFIP relativa à competência 05/2007 (nº de controle MGvpJZTzcRH0000-0, enviada em 29/05/2007) não consta o referido segurado, que somente foi incluído na GFIP posterior entregue em 16/07/2010, no curso da ação fiscal (nº controle Gjbw5Fgv12I0000-6).

No entanto, as declarações entregues após o início do procedimento fiscal não produzem efeitos tributários e não podem ser acolhidas como eficazes, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 138, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

CTN Art. 138 (..)

Parágrafo único- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento da base de cálculo de R\$2.500,00, referente a José Felipe Jorge Filho na competência 05/2007.

Em relação à competência 12/2007, o contribuinte alega que o valor a ser excluído deverá ser de R\$4.260,64 e não de R\$3.448,00 como efetuado pela fiscalização, restando como impugnado, portanto, o valor de R\$812,00. Não há qualquer reparo a ser feito no levantamento fiscal que retificou o débito excluindo os valores lançados na GFIP vigente no início da ação fiscal (nº controle Oej09HjQ3T0000-6, enviada em 08/09/2008) tendo em vista que na referida GFIP constam os seguintes valores discriminados por segurado: Daniel A Castro Oliveira - R\$1.200,00, Reinaldo Ramos Pinto- R\$898,00, Sebastião Gomes de Oliveira- R\$400,00 e Wesley Anderson Ribeiro- R\$950,00, perfazendo o total de R\$3.448,00, conforme retificado pela fiscalização.

3 – RETIFICAÇÃO DO DÉBITO - DADR

A recorrente afirma que apesar de a decisão determinar a retificação dos valores das competências 01, 07, 09, 10, 11 e 12/2007, o DADR não os retificou.

Assiste razão à recorrente.

A decisão de primeira instância foi por, para os contribuintes individuais, levantamentos CI e CII, excluir valores das competências 1, 4, 7, 9, 10, 11 e 12, conforme “Tabela 1 – Demonstrativo de alteração de valores lançados” abaixo copiada.

Tabela 1 – Demonstrativo de alteração de valores lançados

Competência	Valor Lançado	Valor Mantido	Valor não impugnado
01/2007	2.261,71	2.136,71	427,34
02/2007	2.450,00	2.450,00	490,00
03/2007	2.121,06	2.121,06	424,21
04/2007	9.562,74	6.804,74	1.360,00
05/2007	4.950,00	4.950,00	490,00
06/2007	2.710,00	2.710,00	-----
07/2007	3.184,00	2.225,00	445,00
08/2007	4.672,70	4.672,70	934,52
09/2007	3.110,00	1.430,00	286,00
10/2007	6.380,00	1.800,00	216,00
11/2007	10.014,30	3.120,30	624,06
12/2007	11.396,00	7.948,00	408,00

O Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR apresentado somente excluiu R\$ 2.758,00 da competência 04, levantamento CI e nada excluiu das demais competências, levantamento CII.

O DADR deve se retificado conforme a tabela acima.

CONCLUSÃO

Voto pelo provimento parcial do recurso, determinando a retificação (exclusão) dos valores referentes aos contribuintes individuais nas competências 01, 07, 09, 10, 11 e 12/2007, levantamento CII, conforme tabela apresentada no voto.

Carlos Alberto Mees Stringari